



**Parecer**

**Projeto de Lei nº178/2022**

**Mensagem nº146/2022**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: “Dá nome ao Mirante da Serra de Miguel Pereira e da outras providencias.” **Em regime de urgência urgentíssima.**

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

Versa a matéria em exame sobre a nomeação do Mirante da Serra de Miguel Pereira, contíguo ao Parque Municipal Fazenda Rocha Negra, localizado na Rodovia Ary Schiavo (RJ - 125), passando a se chamar “MIRANTE MARCO ANTÔNIO VAZ CAPUTE”.

**II – Da conclusão do Relator:**

Segundo as Leis Federais nºs Leis nºs 6.454/77 e 12.781/13, que, focadas nos Princípios constitucionais, principalmente da impessoalidade, não se deve colocar nome de pessoas vivas em logradouros e praças públicas.

Todavia, existem algumas legislações no Município de Miguel Pereira que permitem a homenagem de pessoas vivas em logradouros públicos, conforme art.84, I, da Lei Complementar nº0017 de 24 de fevereiro de 1992. Senão veja-se:

*“Art. 84 - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:  
I - Nomes de Brasileiros que se tenham distinguido: ( Alterado pela LC nº 023, de 04/11/1996 )  
a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao Brasil;*



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

*b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;”.*

As vedações axiológicas voltadas às pessoas que se tenham notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, bem como o nome de pessoas vivas, não proíbem a tramitação da matéria, ante a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Veja-se ainda que, colocar nome em coisas não é atividade banal, principalmente quando se envolve a administração pública. Portanto, homenagear algo ou alguém que se situa na intercessão dos direitos culturais com o Administrativo, se oportunizado por processo legislativo e autorizado pelo Legislativo Municipal, não macula a matéria.

Assim, não é suficiente a vedação de nomear bens públicos com o nome de pessoas vivas. Ou seja, torna-se mister um lapso maior de tempo apto a impedir que cada geração seja juíza das suas próprias ações e de seus próprios valores, como vem acontecendo no Município de Miguel Pereira.

A Justificativa colacionada à matéria traz breve currículo do homenageado, apontando que poderá ser pesquisado seu currículo lates, eis que docente e pró-reitor de saúde de Saúde da Universidade de Vassouras, sendo também Presidente da Fundação Educacional Severino Sombra.

Em pequena busca no *google* poderá ser extraído informações acadêmicas e honoríficas do homenageado.

Assim sendo, a **matéria se mostra legal e constitucional**, não possuindo vício de iniciativa.

Nesse sentido, esse Relator pugna **pela tramitação**.


É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.

É o parecer.

  
Câmara Municipal de Miguel Pereira, 11 de 08 de 2022.  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Presidente/Relator

  
**Mário Luís Pedroso das Neves**  
Vice-Presidente

  
**Mauro Celso Pereira dos Santos**  
Membro